



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Desaforamento de julgamento n. 0001682-06.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Soledade

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

01 RÉU: Andrézio Oliveira Lima

DEFENSORA: Kátia Lanusa de Sá Vieira

02 RÉU: André da Silva Lima

ADVOGADO: João Alves do Nascimento Júnior

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO.
REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. HOMICÍDIO.
DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DO
CONSELHO POPULAR. ALTA
PERICULOSIDADE DOS RÉUS. RISCO DE
REPRESÁLIA. EXTENSA CERTIDÃO DE
ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEDIDO
DEFERIDO.**

O deslocamento excepcional da competência *ratione loci* será admitido se houver interesse de ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento.

A dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, face ao receio que a periculosidade do réu lhes provoca, impõe o desaforamento do julgamento para outra Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, PARA QUE OS RÉUS SEJAM SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Pedido de Desaforamento de julgamento** manejado pelo **Representante do Ministério Público Estadual** nos autos da **ação penal n. 0001946-37.2014.815.0191**, que a Justiça Pública move contra **Andrézio Oliveira Lima e André da Silva Lima**, pronunciados pela prática do crime capitulado no **art. 121, caput, do Código Penal**, por terem, no dia 28 de junho de 2014, ceifado a vida da vítima Cláudio Rostand Xavier de Arruda.

Aludiu o Requerente, na exordial de fls. 484/488, que o pedido em lume tem por escopo a existência de fundada dúvida quanto à imparcialidade do Conselho Popular diante da notória periculosidade dos réus, que possuem extensa lista de antecedentes criminais, correspondente a crimes roubo, crimes do sistema nacional de armas, homicídio qualificado, crime contra as telecomunicações, e delitos de tráfico e de uso de drogas.

Acrescentou que o próprio decreto de prisão preventiva, em desfavor dos acusados, foi fundado na necessidade de garantir a ordem pública, por se tratarem de *“pessoas conhecidas na Cidade como envolvidas em crimes”*.

Ao final, pleiteou que seja deferido o pedido de desaforamento para outra comarca como forma de garantir um julgamento com a devida imparcialidade dos jurados.

Em sede de resposta ao pedido (fls. 511/519), o réu André da Silva Lima pleiteou pela não realização do desaforamento, aludindo que não é perigoso e que não praticou nenhuma conduta que viesse a intimidar ou amedrontar as testemunhas, de modo que a imparcialidade dos jurados estará preservada. Por seu turno, a Defesa do acusado Andrézio Oliveira Lima nada requereu, apesar de devidamente intimada para tal.

Parece da douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador de Justiça Jooci Juvino da Costa Silva, opinando pelo deferimento do pedido (fls.536/539).

Verificou-se que o juízo de origem não havia se manifestado acerca do presente pedido, razão pela qual o feito foi remetido ao 1º, para a devida manifestação. Em resposta (fl. 543), a douta magistrada afirmou concordar com o pedido ministerial.

É o relatório.

VOTO

Acerca do procedimento de desaforamento, alude o *caput* do 427 do Código Processual Penal:

Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Observamos, então, ser necessário o preenchimento de **um único requisito** para que possa ser concedido o pedido de desaforamento: seja o interesse da ordem pública, seja a dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, seja a necessidade de se garantir a segurança do acusado, ou mesmo diante do atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

Atente-se, ainda, que a concessão do pedido vindicado não afronta o princípio constitucional do juiz natural, nem mesmo se trata de tribunal de exceção (artigo 5º, III da CF) eis que, cuida, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Pois bem. No específico caso em estudo, os réus **Andrézio Oliveira Lima e André da Silva Lima** foram pronunciados como incursores nas sanções penais do art. 121, caput, do Código Penal, por terem ceifado a vida da vítima Cláudio Rostand Xavier de Arruda, mediante disparos de arma de fogo.

Perante o exposto, o Representante do Ministério Público *a quo* apresentou pedido de desaforamento considerando para tanto uma, suposta, notória periculosidade dos acusados (que são irmãos), pelo fato de responderem a inúmeros processos criminais naquela comarca, incluindo crimes de **homicídio, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado**.

Instada a opinar, a magistrada *primeva* ratificou a periculosidade dos acusados:

“(…)De fato, os argumentos trazidos pelo Ministério Público Merecem guarida.

De acordo com o que temos, ambos os réus respondem a diversos processos nesta comarca, sendo conhecidos na cidade como **líderes de uma organização criminosa complexa**, que há anos vem aterrorizando a população local e da região circunvizinha, atuando no cometimento de crimes patrimoniais, tráfico de drogas e homicídios.

[…]

É voz comum na cidade **o medo e o terror que os membros da referida organização criminosa causam no seio social**, uma vez que, mesmo estando recolhidos em presídios da Paraíba, ordenam o *modus operandi* de todos os seus subordinados.

Sendo assim, entendo pertinentes os fundamentos expostos pelo douto promotor (…)

(fl. 543) (grifei).

Inicialmente, da leitura da certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 489/498 e 499/508, vê-se que, realmente, ambos os réus, Andrézio Oliveira Lima e André da Silva Lima, possuem, cada um, uma considerável lista de ações penais, já tendo sido, inclusive, condenados por delitos de roubo e de porte ilegal de arma de fogo, em razão de delitos

praticados naquela comarca, o que evidencia a acentuada periculosidade dos pronunciados.

Soma-se ao exposto, o teor dos relatos fornecidos pelo presidiário Maciel Nunes Rodrigues, que, ao prestar depoimento em sede policial (fl. 73), atribuiu a autoria de diversos delitos aos denunciados, em razão de disputa pelo domínio do tráfico de drogas; e asseverou, na ocasião, que a população teme prestar qualquer relato nesse sentido:

“(…) Que todas as ações criminosas foram orquestradas pelos irmãos André e Andrézio; **que o povo tem muito medo em dar depoimento na Justiça, pois sabem que podem morrer (…)**” (fl. 73).

Convergindo com essa vertente, dessume-se do teor das declarações prestadas, durante a fase inquisitorial, por Policiais Rodoviários Federais que estavam próximos ao local do crime e chegaram a ouvir os barulhos dos disparos, que o delito foi praticado **durante o dia e em local movimentado**, no entanto os moradores **se recusaram a falar sobre o ocorrido**, o que demonstra que o homicídio em tela causou pânico na comunidade.

Destaco, ainda, que autos revelam que os próprios Policiais Rodoviários Federais sofreram ameaças por telefone, por terem empreendido diligências no sentido de identificar a autoria do delito em comento. Conforme o Relatório de Inteligência, de fl. 14/15, no dia seguinte ao fato, um indivíduo não identificado telefonou para a base da PRF e, após dizer-se autor do homicídio em tela, repreendeu a ação dos policiais que tentaram interferir em seu intento, pois, segundo ele, a PRF deveria se limitar apenas às questões de trânsito; e que somente não atirou contra a força Policial por terem acabado suas munições.

Pelo exposto, entendo que assiste razão o requerente, quando aduz a apontada periculosidade dos denunciados bem como a repercussão do caso em tela poderão influir na decisão dos jurados.

Nessa diretriz, destaco excerto do parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça (fl. 537):

“(…) No caso concreto, restou demonstrado pelo ilustre Promotor de Justiça atuante no primeiro grau de jurisdição, que o delito praticado pelos réus teve grande e profunda repercussão na cidade de Soledade, principalmente por se tratar de pessoas influentes e **temidas na região, sendo a periculosidade dos pronunciados fato público e notório podendo assim influenciar a decisão dos jurados (…)**” (Destaquei)

De fato, a regra é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos ou de circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor dos acusados, tais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse ponto, efetivamente toma especial relevo as impressões da magistrada para apreciação do pedido de desaforamento, pois, sem descuidar da imparcialidade, está ela atenta ao cotidiano local para discernir se as supostas dúvidas que recaem sobre o Corpo de Jurados não passam de meras conjecturas ou ilações.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que:

[...] nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, **há enorme relevância** a opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca (**STJ**. HC 111.495/CE. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento: 16.09.2010. Dje 16.11.2010) (grifei).

Reitera-se: para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a contaminação do julgamento de valor dos Jurados **bastando a existência de dúvida** a respeito, ante a ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Ora, dos autos, conforme explanado alhures, consta um conjunto de elementos concretos que evidenciam a alegação ministerial de alta periculosidade dos réus e do temor existente na população de sofrer represálias por eles, eis que respondem a diversos processos criminais, havendo, nos presentes autos, relatos no sentido de que comandam no tráfico de drogas, de modo que existem sérias dúvidas da imparcialidade de um futuro julgamento pelo Conselho Popular daquela comarca.

Nesse diapasão, entendo que os motivos informados pelo Representante do Ministério Público *a quo*, demonstram claramente a suspeita da parcialidade aventada, respaldando-se em mais que conjecturas vãs mas em circunstâncias provadas que induzem a conclusão de fundado risco de que o julgamento não seja isento, havendo fundadas suspeitas de uma predisposição da sociedade do município de Soledade à absolvição dos acusados ante o temor de sofrerem represálias.

Dessa forma, à luz do art. 427, parte final do CPP, revela-se necessário e excepcional o deslocamento do Júri para a comarca de Campina

Grande/PB no intuito de se preservar não só a imparcialidade do Sinédrio Popular, mas, também, a ordem pública.

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que os pronunciados **Andrézio Oliveira Lima** e **André da Silva Lima** sejam submetidos a julgamento perante o **Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande/PB**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliviera (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

